CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 3

PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 11 DE JULHO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTOCOLO Nº 33380/2025
Recebido em: 11/07/2025
Horário: 10:55 horas
Rubrica:

REGULAMENTA O INCISO X, ART. 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, DISPONDO SOBRE AS MODALIDADES DE USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, INCLUSIVE POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO E CESSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as modalidades de utilização de bens públicos municipais por terceiros, incluindo autorização, permissão, concessão e cessão de uso, visando à adequada gestão e destinação do patrimônio público, em conformidade com a legislação federal aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **Autorização de uso**: ato administrativo unilateral, discricionário, precário e revogável a qualquer tempo, pelo qual a Administração Pública faculta a determinado particular o uso privativo de bem público, em situações de interesse predominantemente privado e de curta duração, independentemente de licitação.

II – **Permissão de uso**: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração Pública consente que particular utilize bem público para fins de interesse público relevante, por prazo determinado ou indeterminado, em regra, precedido de licitação.

III – **Concessão de uso**: contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere a terceiro o uso privativo de bem público, por prazo determinado, mediante condições específicas e precedido de licitação, visando à realização de finalidade de interesse público.

MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Assinado digitalmente por MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Data: 2025.07.11 08:47:24 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 4
DE NOVA VENÉCIA-ES

IV – **Cessão de uso**: ato pelo qual a Administração Pública transfere a outro órgão ou entidade da própria Administração ou a entidades sem fins lucrativos a utilização de bem público, para fins de interesse recíproco.

V - **Bens públicos municipais:** os bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município de Nova Venécia, considerados como tais nos termos dos arts. 79 a 103 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inclusive os utilizados por suas autarquias, fundações, órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 3º A autorização de uso será formalizada por meio de termo específico, que deverá estabelecer, no mínimo:

I – A identificação jurídica do autorizado;

II – A obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal do autorizado.

III – A identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;

IV – A especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;

V – A especificação das prerrogativas da Administração Pública;

VI – O prazo da autorização;

VII – Os casos de extinção.

§ 1º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência administrativa, sem que disso decorra direito à indenização ao autorizado

Art. 4º O estabelecimento do período temporal para caracterização da autorização dependerá das circunstâncias de fato e direito envolvidas, a serem ponderadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 5º A permissão de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo da autoridade competente, que deverá estabelecer, no mínimo:

I – A identificação jurídica do permissionário;

II – A obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal do permissionário;

III – A identificação do bem permitido, bem como a descrição das atividades permitidas;

IV – A especificação dos deveres e responsabilidades do permissionário;

MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Assinado digitalmente por MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000194, OU=videoconferencia, CN=MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.11 08:47:29 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão 2025.1.0

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.. 5
DE NOVA VENÉCIA-ES

V – A especificação das prerrogativas da Administração Pública Municipal.

VI - Os casos de extinção.

§ 1º Demonstrado o interesse público, a permissão de uso poderá ocorrer de forma gratuita.

§ 2º A outorga da permissão de uso dependerá de prévia licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 6º A concessão de uso de bem público, em regra, dependerá de prévia licitação, devendo ser concretizada por contrato administrativo.

Art. 7º São cláusulas essenciais do contrato de concessão de uso de bem público, as quais deverão constar expressamente no edital de licitação:

I – A identificação do objeto, com descrição do bem e da finalidade de uso;

II – O prazo da concessão, devidamente justificado;

III – As condições de uso e conservação do bem concedido;

IV – As obrigações do concessionário quanto a encargos, tributos, seguros e demais responsabilidades;

V – A vedação de transferência, cessão ou sublocação do uso, salvo com autorização expressa da Administração Pública;

VI – As hipóteses de extinção da concessão e a forma de reversão do bem ao patrimônio público;

VII – As sanções aplicáveis em caso de inadimplemento ou uso irregular do bem;

VIII – O foro competente para dirimir eventuais controvérsias.

CAPÍTULO V
DA CESSÃO DE USO

Art. 8º A cessão de uso de bem público, móvel ou imóvel, será formalizada mediante ato administrativo, observadas as normas gerais sobre convênios previstas na lei nº 14.133/21 e suas posteriores alterações.

MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.. 6
DE NOVA VENÉCIA-ES

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 9º Os bens públicos objeto de permissão de uso permanecerão sob domínio do Município, vedada a transferência, cessão ou subconcessão pelo permissionário a terceiros, salvo autorização expressa da Administração Pública Municipal.

Art. 10 É vedada a autorização, a permissão, a cessão ou a concessão de uso para pessoas em débito com o Município.

Art. 11 A autorização, a permissão ou a concessão de uso serão precedidas de avaliação do valor locatício, bem como de avaliação e registro fotográfico das condições do bem e dos demais custos e encargos relacionados ao bem móvel ou imóvel.

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário arcar com os custos de manutenção e conservação do bem, bem como com eventuais encargos, tais como energia elétrica, água, tributos e demais despesas necessárias à sua regular utilização

Art. 12 Poderá ser gratuita a utilização dos bens móveis ou imóveis do Município, nas hipóteses justificadas pela autoridade competente, especialmente para órgãos públicos, entidades do terceiro setor, associações, sindicatos, cooperativas ou pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de interesse público, social ou coletivo.

Art. 13 Em todos os atos e contratos regidos por esta Lei, deverá ser designada equipe composta por fiscal e gestor responsáveis pelo acompanhamento da execução do respectivo ato ou contrato.

Art. 14 Os valores devidos ao Município deverão ser arrecadados por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou por outro instrumento automatizado de cobrança, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 15 Esta Lei será interpretada de forma complementar à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se subsidiariamente suas normas gerais, especialmente no que tange à gestão patrimonial, à formalização de instrumentos de delegação de uso e à observância dos princípios da administração pública.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, DE 11 DE JULHO DE 2025.

MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704

Assinado digitalmente por MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=videoconferencia, CN=MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.11 08:46:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.. 4
DE NOVA VENÉCIA-ES

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o inciso X do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, disciplinando de forma clara e sistematizada as modalidades de uso de bens públicos municipais por terceiros, tanto móveis quanto imóveis, mediante autorização, permissão, concessão ou cessão de uso.

A proposição busca conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência na gestão do patrimônio público municipal, atendendo ao princípio da legalidade e aos demais preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto ancora-se na distinção técnica e jurídica dos institutos consagrados pela doutrina e pela jurisprudência administrativa. Define-se:

➔ **Autorização de uso** como ato administrativo unilateral, discricionário e precário, destinado a hipóteses de interesse predominantemente privado, de curta duração, que pode ser gratuita ou onerosa e independe de licitação ou autorização legislativa. Conforme leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro 1**, trata-se de consentimento precário, outorgado no interesse do particular, e que "pode ser gratuita ou onerosa". A doutrina de **Rafael Carvalho Rezende Oliveira 2**, igualmente reforça que a autorização "pode recair sobre bens móveis ou imóveis"; sendo sua natureza essencialmente discricionária e reversível.

➔ **Permissão de uso** como ato administrativo também precário e discricionário, voltado a hipóteses de interesse público relevante, que pode ser formalizado por meio de instrumento jurídico próprio e, conforme o caso, prescinde de licitação. Para **Di Pietro**, a permissão é "gratuita ou onerosa" e voltada ao interesse público, sendo compreendida por **Rezende Oliveira** como instrumento equivalente à autorização em termos de precariedade e discricionariedade, com fungibilidade reconhecida e possibilidade de revogação a qualquer tempo.

[1]Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[2]Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018;

MARIO SERGIO LUBIANA: 75224372704
Assinado digitalmente por MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=videoconferencia, CN=MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.11 08:48:41 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.. 8
DE NOVA VENÉCIA-ES

➔ **Concessão de uso** como contrato administrativo precedido de licitação, voltado à transferência temporária do uso privativo de bem público para fins de interesse público, com encargos definidos em edital, e prazo determinado.

➔ **Cessão de uso** como instrumento de cooperação, dirigido a entes da Administração Pública ou entidades sem fins lucrativos, de natureza instrumental e voltada ao atendimento do interesse coletivo, conforme regras de reciprocidade, podendo ser gratuita.

A proposta também define, nos termos dos arts. 79 a 84 do Código Civil, que os bens públicos abrangidos por esta lei incluem tanto os **móveis quanto os imóveis**, sanando omissões normativas e prevenindo conflitos interpretativos.

Além de sistematizar os institutos e alinhar-se à legislação federal vigente — notadamente à Lei nº 14.133/2021, que passou a exigir licitação para a permissão de uso —, o projeto estabelece critérios objetivos para a formalização dos instrumentos, requisitos documentais, avaliação patrimonial prévia, definição de encargos e atribuições funcionais, bem como designação de fiscal e gestor do instrumento, promovendo uma cultura de **boa governança patrimonial**.

A proposição também assegura compatibilidade normativa com a alteração simultaneamente proposta à Lei Orgânica Municipal, que insere autorização expressa para o uso gratuito ou oneroso dos bens públicos, dando suporte jurídico adequado à regulamentação ora apresentada.

Ao reconhecer a viabilidade jurídica da gratuidade nos institutos de autorização e permissão — desde que presente o interesse público e atendidos os requisitos legais — o projeto confere flexibilidade e legitimidade às práticas administrativas em contextos de utilidade social, como apoio a entidades do terceiro setor, incentivo à cultura, ao esporte e à educação, bem como viabilização de parcerias locais.

Por fim, a iniciativa contribui para a consolidação de uma cultura administrativa **profissional, padronizada e eficiente**, assegurando que os bens públicos do Município sejam utilizados de maneira racional, transparente e voltada ao interesse coletivo, em consonância com os mais modernos paradigmas de gestão pública.

Diante do exposto, submete-se o presente projeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa, com a expectativa de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 11 DE JULHO DE 2025.

MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704

Assinado digitalmente por MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=videoconferencia, CN=MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.11 08:46:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO